

Homologado em 26/10/2005, publicado no DODF de 27/10/2005, p. 10. Portaria nº 364, de 29/11/2005, publicada no DODF de 9/12/2005, p. 16.

Parecer nº 216/2005-CEDF Processo nº 030.001394/2005

Interessado: Centro Social João Paulo II

- Credencia, por 5 (cinco) anos, o Centro Social João Paulo II, localizado na Quadra 3, Lote 1, Área Especial, Paranoá-DF, mantido pelo Centro Social João Paulo II da Paróquia São Pedro de Alcântara.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil creche para crianças de 2 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos, até 2005, e para crianças de 4 a 5 anos, a partir de 2006.
- Autoriza o funcionamento do ensino fundamental 1ª a 4ª séries.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 22 de abril de 2005, o Centro Social João Paulo II da Paróquia São Pedro de Alcântara, mantenedor do Centro Social João Paulo II, que se localiza em prédio cedido, na Quadra 3, Lote 1, Área Especial, Paranoá – DF, requer o credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer educação infantil – 2 a 6 anos e ensino fundamental – 1ª a 4ª séries.

ANÁLISE – Fundado em 22 de fevereiro de 1978 e portador do CNPJ 00.719.435/0001-90, o Centro Social João Paulo II da Paróquia São Pedro de Alcântara, denominado até 10 de setembro de 2004 de Centro Comunitário da Paróquia São Pedro de Alcântara (fls. 3), é o mantenedor do Centro Social João Paulo II e se constitui numa "associação", "pessoa jurídica de direito privado", nos termos do art. 53 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A escola iniciou as suas atividades educacionais em 10 de fevereiro de 1989 e atende, atualmente, a 486 alunos, sendo 249 da pré-escola e 237 da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental.

Ressalte-se que é uma instituição educacional de cunho filantrópico, que lida com dificuldades financeiro-operacionais, o que provocou a busca de apoio do poder público, via Secretaria de Estado de Educação do DF, que, dentro de uma visão de responsabilidade social, "adotou", de certa forma, a instituição educacional, viabilizando a educação para 486 crianças. Observe-se, inclusive, que o Calendário Escolar utilizado, com 200 dias letivos, é o da Rede Pública de Ensino e que os professores, em número de doze, também são da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Preliminarmente, deve ser destacado que é visível a dificuldade que a instituição educacional teve para atender aos padrões e às normas legais e exigidas pela SE-DF/SUBIP; mas é justo que se diga, também, que o corpo técnico dessa Subsecretaria teve sucesso na orientação prestada à escola.

Todos os documentos organizacionais necessários à consecução dos fins colimados foram anexados ao presente processo, tendo os autos sido instruídos nos termos requeridos pelo art. 79 da Resolução nº 1/2003-CEDF e dispositivos alterados pela Resolução nº 1/2004-CEDF, estando, também, em sintonia com o estatuído na Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto no artigo 157 desta Resolução, que estabelece, "in verbis":



2

"Art. 157. As disposições regimentais que conflitem com as disposições da presente Resolução vigorarão, transitoriamente, até 31 de dezembro de 2005".

Isso posto, há que se passar, de imediato, ao aprofundamento da análise requerida.

São as seguintes, as principais peças constantes do processo:

I. Peças acostadas pela instituição educacional:

- 1) Requerimento de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta de educação infantil 2 a 6 anos e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, datado de 22 de abril de 2005 (fls. 1), apresentado dentro dos padrões da SE-DF/SUBIP.
- 2) Comprovação da existência legal da mantenedora, datada de 15 de janeiro de 2005, apresentando o CNPJ 00.108.217/0038-01, inclusive com o endereço: SHIS QI 7 Conjunto 17 Lote "C" AE, Lago Sul, Brasília-DF (fls. 2), o que é suficiente para o desiderato.
- 3) Estatuto da instituição mantenedora, que se confunde e aparentemente se funde com o da instituição educacional (fls. 6 às 12), registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, que, no entanto, apresenta as linhas básicas requeridas para um documento desse gênero, conforme o estabelecido pelo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 45, "in verbis":
 - "Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".
- 4) Planta baixa do térreo, aprovada pela SUBIP/SE-DF (fls. 14), com 313,41 metros quadrados, abrigando: sala de aula, sala de leitura, sala de professores, secretaria, diretoria, cantina, quadra de esportes, pátio, W.C. masculino, W.C. feminino, W.C. especial, varanda, depósito e outras dependências, ressaltando-se que na Proposta Pedagógica da instituição educacional (fls. 141) são mencionados dois pavimentos, com o que concorda a SUBIP, por meio do seu Relatório de Inspeção (fls. 156), o que não ficou evidenciado na análise da planta baixa, em virtude da retirada das fls. 15 e 16, conforme consta do carimbo apostado no verso das fls. 13;
- 5) Relação do mobiliário, equipamentos e outros, apresentada pela instituição educacional (fls. 17 e 18), o que aparenta ser satisfatório.
- 6) Relação do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo (fls. 99 às 101), que está adequada, e uma relação que não foi considerada, provavelmente por estar desatualizada (fls.19 e 20).
- 7) Regimento Interno/Manual do Estudante (fls. 21 às 38), não considerado pelos analistas, provavelmente por estar inadequado.
- 8) Proposta Pedagógica (fls. 132 às 154), nos termos requeridos pela Resolução nº 1/2003-CEDF, artigos 138 a 141 e, também, adequada à Resolução nº 1/2005-CEDF, art. 142, conforme a SE-DF/SUBIP, ressaltando-se que, também, às fls. 39 às 77 é apresentada inicialmente, pela instituição educacional, uma Proposta Pedagógica, desconsiderada pela sua total inadequação.
- 9) Plano de Ação (fls. 49 e 50), não mencionado, provavelmente por não ser requisito essencial aos fins colimados pela instituição educacional.



3

- 10) Declaração relativa ao arquivo dos documentos escolares, que se encontram em "pastas individuais por série e turma", "sob supervisão da secretária escolar" (fls. 78), reforçado por documento às fls.98.
- 11) Descrição das técnicas utilizadas para escrituração escolar e organização do arquivo, que, segundo a Diretora da instituição educacional, "é realizada em fichas próprias" (fls. 98).
- 12) Convênio nº 12/2003-SE/DF, celebrado, pelo então Centro Comunitário da Paróquia São Pedro de Alcântara, com a Secretaria de Estado de Educação do DF, de 16 de abril de 2003, com validade de dois anos (fls. 90 às 93), objetivando a oferta de educação infantil, atualmente vencido, e com proposta de Aditivo (fls. 94) em tramitação (fls. 169), pleiteando a inclusão do ensino fundamental 1ª a 4ª séries, e de outros dispositivos relativos à merenda escolar, ao calendário escolar e ao relatório do aluno, fato que coloca a SE-DF em uma posição de paradoxo legal, entre a impossibilidade de manter, legalmente, o necessário apoio a uma escola que, ainda, não está credenciada pelo Conselho de Educação do DF e, ao mesmo tempo, ser obrigada a atender, mesmo que via escola comunitária, ao disposto no art. 223 da Lei Orgânica do DF, que determina:
 - "Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei",

sendo, também, compelida a atender ao estatuído na Constituição Federal, art. 208, incisos I e IV:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;".

- 13) Declaração da empresa Minas Contabilidade Sociedade Simples (fls. 96), de que a mantenedora tem capacidade financeira, alcançando uma receita média mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), oriunda de doações, e um capital "em torno" de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o que, entende-se, ao contrário do declarado, não permitir a sustentabilidade plena da instituição educacional, salvo se com a participação do poder público, o que, aliás, é perfeitamente legal, tendo em vista o disposto no art. 242 da Lei Orgânica do DF, "in verbis":
 - "Art. 242. O poder público poderá dotar de infra-estrutura e recursos necessários escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema de ensino, desde que ofereçam ensino gratuito",
- e, também, com o disposto na Constituição Federal, art. 213, incisos I e II, que determina:
 - "Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
 - $\it I$ comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



4

- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.".
- 14) CNPJ da mantenedora, 00.719.435/0001-90, emitido em 8 de agosto de 2005 (fls. 106).
- 15) Regimento Escolar (fls. 107 às 131), constando dos capítulos: caracterização; fins e objetivos; planejamento, controle e avaliação; estrutura administrativa; estrutura didático-pedagógica; ano letivo; matrícula; transferência; expedição de diplomas e certificados; professores; especialistas; comissão dos professores; constituição e direitos do corpo discente; padrões de desempenho; instituições escolares; assistência ao educando; e disposições gerais e transitórias, contendo todas as seções, artigos parágrafos, incisos e alíneas pertinentes, o que demonstra ter sido feito por especialistas e, segundo a SUBIP (fls. 160), atende à Resolução nº 1/2003-CEDF, artigos 133 e 137, e, especialmente, ao artigo 135:
 - "Art. 135. As mantenedoras poderão adotar Regimento Escolar comum para a sua rede ou para parte dela, desde que <u>preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada instituição educacional"</u> (grifou-se).
- 16) Alvará de Funcionamento nº 120/2005, emitido em nome da mantenedora; mas, pelas atividades autorizadas educação infantil e ensino fundamental 1ª a 4ª séries -, pode ser interpretado como da instituição educacional, até porque o endereço é o da escola, concedido em 6 de setembro de 2005, em caráter precário, com validade de um ano, para a atividade de educação infantil e ensino fundamental (fls. 174), sendo, ainda, apresentado às fls. 13, um Alvará de Funcionamento vencido, e outro, na mesma condição, às fls.89.
- 17) Termo de Cessão de Uso, da mantenedora para a instituição educacional, para desenvolver, por tempo indeterminado, as atividades educacionais ora em questão, datado de 25 de julho de 2005 (fls. 175), registrado 1º Ofício de Notas de Brasília.
- 18) Matriz Curricular adequada (fls. 154), ressaltando-se, apenas, que a escola deve corrigir o constante do item 4 das observações por estar, nos termos em que foi redigido, despiciendo, pois é evidente que a "hora-relógio é de 60 minutos"

II. Peças acostadas pela SE-DF/SUBIP:

Relatórios e pareceres (fls. 156 às 165; 166 e 167; 170 e 171; e 177), que demonstram claramente o ponto de chegada, à qualidade requerida, dos documentos finais acostados pela instituição educacional e, apenas, insinuam as dificuldades dos documentos anexados de início.

No entanto, merece destaque o Relatório de Inspeção-Credenciamento/Autorização elaborado pela SE-DF/SUBIP (fls. 156 às 165), pela sua qualidade, abrangência, precisão e posicionamento conclusivo, com relação à situação da escola.

III. Peças acostadas pela Assessoria do CEDF:

1) Informação (fls. 178 e 179), que sintetiza, com clarividência, todas as peças constantes do processo, destacando o essencial, desprezando o acessório e abrindo caminho para a apreciação do processo por este egrégio Conselho.



5

A adequação dos elementos de instrução constantes do processo, e, também, do Relatório de Inspeção da SE-DF/SUBIP (fls 156 às 165), que considera que o "Centro Social João Paulo II atendeu a todas as exigências previstas na legislação vigente...", com os respectivos parecer e despacho (fls. 166 e 167 e fls. 170 e 171) favoráveis e, ainda, da informação da Assessoria do CEDF (fls. 178 e 179), que se entende estarem adequados, atestam que a instituição educacional cumpriu as exigências legais para o credenciamento e a oferta da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, por 5 (cinco) anos, o Centro Social João Paulo II, localizado na Quadra 3, Lote 1, Área Especial, Paranoá-DF, mantido pelo Centro Social João Paulo II da Paróquia São Pedro de Alcântara;
- b) autorizar o funcionamento da educação infantil creche para crianças de 2 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos, até 2005, e para crianças de 4 a 5 anos, a partir de 2006;
 - c) autorizar o funcionamento do ensino fundamental 1ª a 4ª séries;
 - d) validar os atos escolares praticados pela instituição até a presente data.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de outubro de 2005.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 11/10/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Anexo do Parecer nº 216/2005-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição de Ensino: CENTRO SOCIAL JOÃO PAULO II

Ensino Fundamental: 1^a a 4^a série

Módulo: 40 semanas **Regime:** Seriado Anual

Turno: Diurno

PARTES DO	COMPONENTES CURRICULARES	SÉRIES			
CURRÍCULO	ÁREAS DE CONHECIMENTO	1 ^a	2 ^a	3ª	4 ^a
	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
BASE	Ciências	X	X	X	X
NACIONAL	Geografia	X	X	X	X
COMUM	História	X	X	X	X
	Educação Artística	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
PARTE	Atividades Culturais	X	X	X	X
DIVERSIFICADA		Λ	Λ	Λ	Λ
Total Semanal de Módulos/Aula		25	25	25	25
Total Anual de Horas		1000	1000	1000	1000

Observações:

- 1. A preparação para o trabalho é desenvolvida dentro de todos os componentes curriculares de forma integrada.
- 2. O Centro definirá no início de cada ano, de acordo com os interesses e necessidades da comunidade, a carga horária para cada componente curricular.
- 3. O horário de funcionamento é de 7h às 12h para o matutino;

12h30 às 17h30 para o vespertino.

- 4. A duração do módulo-aula é de 60 minutos.
- 5. O recreio é de15 minutos, excluídos da carga horária semanal.
- 6. Os temas transversais, tais como: ética, meio ambiente, pluralidade cultural, saúde, educação para o trânsito e outros perpassam todo o Currículo Escolar, sendo trabalhados de forma contextualizada dentro de cada área de conhecimento do ensino fundamental.
- 7. O componente curricular, Atividades Culturais, da parte diversificada é oferecido em todas as séries, sendo desenvolvido mediante as atividades de Banda, Coral, Teatro.